

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.687, DE 2016

Acrescenta o artigo 255-A ao Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para isentar de penalidades condutores de veículos em serviço de segurança pública e urgência, na forma que especifica.

Autores: Deputados EDUARDO BOLSONARO e JAIR BOLSONARO

Relator: Deputado NICOLETTI

I – RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, é acrescentado dispositivo ao diploma legal mencionado na ementa – Código de Trânsito Brasileiro – de forma a isentar de penalidades condutores de veículos em serviço de segurança pública e urgência, na forma que especifica.

Segundo justificam os autores,

[o] presente projeto de lei objetiva salvaguardar de procedimentos apuratórios internos e imposição de penalidades e medidas administrativas, os condutores de veículos de segurança pública e de atendimentos urgentes que prestam relevantes serviços à sociedade.

E finalizam:

Por fim, ao pedir o empenho dos pares para aprovação desta proposta, destacam-se que foram apostas ao texto as condicionantes do exercício regular de suas atividades, quando em serviço, para alcançar apenas o mérito maior da exceção, sem banalizar a isenção pretendida.



O projeto foi distribuído inicialmente à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado, com substitutivo, nos termos do voto do Relator, Deputado Hugo Legal, em 2018. O substitutivo é assim justificado pelo Relator naquela Comissão de mérito:

No entanto, fazemos importante ressalva quanto à necessidade de compatibilizar a redação proposta para o art. 255-A com a redação dos dispositivos que tratam das prerrogativas dos veículos de emergência, conforme art. 29 do CTB.

Para tanto, estamos propondo alguns ajustes nas regras contidas nos incisos VI e VII do art. 29 do CTB, a fim de evitar que a isenção das multas possa ser considerada apenas como um benefício a esses condutores e deixar claras as condições para o exercício das prerrogativas de trânsito.

.....

Além disso, estamos ajustando as redações dos arts. 89, 189, 190 e 222 do CTB para adequar às modificações trazidas pela proposta que ora apresentamos ao projeto original, já que são diretamente impactados. Prevedemos também a necessidade de regulamentação do Contran e estamos concedendo prazo razoável para a adequação dos veículos em circulação.

Assim, pretendemos dar maior eficiência e clareza ao trânsito de veículos que possuem prerrogativas de circulação, estacionamento e parada.

Agora, as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois trata-se de



alterar lei federal, o que, evidentemente, só pode ser feito por outra lei federal. Compete mesmo à União legislar, privativamente, sobre trânsito e transporte (CF, art. 22, XI).

Ultrapassada a questão da iniciativa, vemos que o PL nº 6.687/16 não apresenta problemas relativos à juridicidade e à técnica legislativa.

O substitutivo da CVT, por sua vez, contém dispositivos cuja constitucionalidade pode ser questionada, pois o CONTRAN é órgão integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo. Nesse sentido, oferecemos subemenda modificativa para sanar o problema.

Entretanto, este substitutivo, sem dúvida, dá melhor solução legislativa à questão. Assim, concordamos com os argumentos expendidos pelo colega Relator na CVT.

Quanto à técnica legislativa, na oportunidade própria (redação final), a proposição deverá ser adaptada aos ditames da LC nº 95/98, com aposição da rubrica “NR”, entre parênteses, ao final de artigos modificados e substituição de número pela sua expressão por extenso. Deverá também ser corrigido lapso na numeração dos artigos.

Ante o exposto, votamos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do PL nº 6.687/16, *na forma do substitutivo* da Comissão de Viação e Transportes, com a redação dada pela *subemenda* em anexo e as correções indicadas.

É o voto.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NICOLETTI
Relator

2023-12615

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA



SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 6.687, DE 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o código de trânsito brasileiro, para dispor sobre as normas de trânsito dos veículos com prerrogativas de livre circulação, estacionamento e parada de que trata o art. 29.

SUBEMENDA DO RELATOR

No texto da proposição, substitua-se a expressão “CONTRAN” por “órgão competente”.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado NICOLETTI
Relator

2023-12615

